



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5168709-29.2021.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. CRISTINA MELO

APELANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: [REDACTED]

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA MELO:

Trata-se de agravo interno interposto pela autora contra a decisão de Id 268843920, que, de ofício nos termos do art. 485, VI do CPC, julgou extinto sem exame do mérito o pedido para o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.02.1995 a 22.03.1999, de 09.01.2006 a 26.12.2011, e de 18.03.2003 a 22.05.2009, bem como negou provimento à apelação autoral.

Alega a agravante que: (i) comprovou adequadamente o labor rural e especial não reconhecido pelo *decisum*; (ii) descabida a análise de matéria fática por decisão monocrática.

Transcorrido o prazo, não houve resposta do agravado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA MELO:

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame das insurgências propriamente ditas.

Tenho que o agravo interposto não merece acolhimento, uma vez que as razões ventiladas no presente recurso não têm o condão de infirmar a decisão impugnada, em conformidade com a legislação e entendimento jurisprudencial assente na 9ª Turma.

Assim constou da decisão agravada (Id 268843920):

DO CASO CONCRETO

- Do período de labor rural:

Pretende a parte autora, nascida aos 06/01/1963, o reconhecimento do labor campesino sem registro em CTPS, desde o ano de 1979 (data na qual celebrou seu casamento) até os “os dias atuais” (ajuizamento da ação aos 12/02/2019), com exceção dos intervalos nos quais trabalhou com registro em CTPS ou em que verteu contribuições previdenciárias ao INSS como contribuinte individual.

Na exordial informou que, desde o seu casamento com Benedito Blezins, na data de 29/09/1979, passou a trabalhar na propriedade rural de seu sogro, localizada no município de Angatuba-SP, exercendo atividade campesina, sem registro em CTPS.

A fim de comprovar o trabalho rural sem registro apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- cópia de sua certidão de casamento celebrado em 29/09/1979, documento no qual seu documento foi qualificado como “motorista” (ID 205687863- pág.01);

- cópia do título eleitoral de seu cônjuge, com emissão no ano de 1975, documento no qual foi qualificado como “lavrador” - (ID 205687866- pág. 01);

- cópia da carteira de inscrição junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Angatuba-SP, em nome do cônjuge da parte autora, com emissão no ano de 1976 (ID 205687866).

Consoante a atual redação do §3º do art. 55 da Lei nº8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.846/2019, “a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial,

observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento."

Destarte, na hipótese em análise, à luz dos documentos apresentados pela demandante, considero que não há documento servível como início de prova material do alegado labor campesino, contemporâneo ao período de atividade rural requerido na exordial, ou seja, posterior ao ano de 1979.

O único documento com emissão no ano de 1979, in casu, é a certidão de casamento, documento que qualifica o conjunto da demandante em atividade laboral urbana de "motorista", portanto, inservível como início de prova da alegada atividade campesina.

Por consequência, não existindo ao menos início de prova material da atividade exercida, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço. Esse entendimento encontra-se pacificado no superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 149, que diz: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Destarte, não se apresenta possível o reconhecimento da atividade campesina sem registro, na forma requerida pela parte autora, o que torna de rigor a improcedência dessa parcela do pedido.

- Dos períodos de atividade especial:

Passo à análise dos períodos de atividade laboral requeridos nos autos, face às provas apresentadas.

Em que pese a parte autora não declinar de forma pormenorizada os períodos laborais em relação aos quais pretende o reconhecimento da atividade nociva, a r. sentença procedeu ao exame do pedido em relação aos intervalos de 25/01/1994 a 02/02/1995, de 25/09/2006 a 04/11/2013 e de 05/11/2013 a 30/11/2015.

Ademais, foi oportunizada à parte autora a emenda à inicial para regularização de seu pedido, oportunidade em que juntou aos autos documentos pertinentes ao exame dos períodos abaixo relacionados, em relação ao requer pugna pelo reconhecimento da atividade nociva:

- 1- de 25/01/1994 a 02/02/1995-

Empregador(a): Prefeitura de Sorocaba-SP

Atividade(s): agente infantil –

Descrição: “Executar, sob supervisão, os serviços relativos ao atendimento das necessidades diárias da criança, cuidar de sua educação, saúde, higiene e segurança (...) adaptação das crianças admitidas ou remanejadas nas creches(...)”

Prova(s): PPP ID 205687798 –págs. 01/02

- cópia da declaração expedida pela Municipalidade de Sorocaba-SP, atestando que a parte autora, no intervalo de 25/01/1994 a 02/02/1995, teve suas contribuições previdenciárias vertidas ao INSS- submetida ao regime jurídico da CLT (ID 205687789-pág.25).

Agente(s) agressivo(s) apontado(s): não indicado

Conclusão: Não se mostra possível o enquadramento do período laboral como atividade especial, uma vez que não apresentada prova da exposição da autora a quaisquer agentes nocivos. Não se mostra possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a função de “agente infantil” não se encontra no rol dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº83.080/79.

- 2- de 06/02/1995 a 22/03/1999

Empregador(a): Prefeitura de Sorocaba-SP

Atividade(s): agente infantil – setor creche municipal

Prova(s): PPP ID 205687798-págs.03/04

- Certidão de Tempo de Contribuição- CTC- emitida pela Prefeitura do Município de Sorocaba- SP- ID 205687790 -pág.01.

Agente(s) agressivo(s) apontado(s): não indicado

Conclusão: período laboral no qual o órgão público empregador informa que as contribuições previdenciárias eram recolhidas em favor da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Sorocaba- ou seja, a parte autora estava submetida à Regime Próprio de Previdência Social.

- 3- de 09/01/2006 a 26/12/2011

Empregador(a): Prefeitura de Sorocaba-SP

Atividade(s): auxiliar de enfermagem

Prova(s): PPP ID 205687798-págs.05/07

- Certidão de Tempo de Contribuição- CTC- emitida pela Prefeitura do Município de Sorocaba- SP- ID 205687789 -pág.01.

Agente(s) agressivo(s) apontado(s): agentes biológicos

Conclusão: período laboral no qual o órgão público empregador informa que as contribuições previdenciárias eram recolhidas em favor da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Sorocaba- ou seja, a parte autora estava submetida à Regime Próprio de Previdência Social.

O conjunto probatório colacionado aos autos, demonstra que a parte autora, nos períodos de 06/02/1995 a 22/03/1999 e de 09/01/2006 a 26/12/2011, laborados junto à Prefeitura de Sorocaba e no período de 18/03/2003 a 22/05/2009 junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme CTC juntada em ID 205687789-pág. 11, esteve vinculada ao serviço público em Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, o extrato do CNIS encartado em ID 205687810 dos autos evidencia que nos períodos laborais declinados a demandante foi submetida à Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Dessa forma, em relação aos interregnos de 06/02/1995 a 22/03/1999, de 09/01/2006 a 26/12/2011, e de 18/03/2003 a 22/05/2009, nos quais a requerente laborou, respectivamente, para os empregadores Prefeitura Municipal de Sorocaba-SP e de Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, impõe-se o julgamento sem exame do mérito dessa parcela do pedido, com fundamento no art. 485, VI do CPC, uma vez que reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo dessa demanda.

Na hipótese, a análise para enquadramento desses períodos como atividade especial, se trata de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo o INSS parte legítima para o deslinde da questão, o que afasta, no caso em análise, a possibilidade de exame dessa parcela do pedido em demanda ajuizada em face da Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia.

II - (...)

XIII - Apelação do autor parcialmente provida.

(Origem: TRF 3ª. Região - Tribunal Federal da 3ª. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142397; Processo: 200361140073981. UF: SP. Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 21/08/2007. Fonte: DJU; Data: 05/09/2007; Página: 504. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO.” (g.n.)

Pertinente acrescentar, com relação ao Tema 942, que a matéria nele tratada se refere à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.014.286 (Tema 942) foi assentada a seguinte tese:

“- Até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019: Direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física do servidor público – Devem ser aplicadas as normas contidas na Lei n. 8.213/91, enquanto não sobrevier lei complementar da matéria. (inciso III, do §4º, do art. 40 da CF/88).

- Após a vigência da EC n. 103/2019: Direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores, obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 10, §4º – C, da CF/88.”

Portanto, na hipótese em debate, a questão relacionou-se às normas a serem aplicadas para a conversão de tempo especial em comum no caso dos servidores públicos, não abordando a questão relativa à competência para a sua apreciação, a qual deve ser mantida perante o órgão em que o servidor público esteve vinculado durante a prestação de serviço, no caso concreto, perante à Prefeitura do Município de Sorocaba e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Destarte, por todos os ângulos enfocados, apresenta-se de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido para o reconhecimento da atividade campesina sem registro e para o período de atividade especial de 25/01/1994 a 02/02/1995 (período celetista), e impõe-se a extinção sem julgamento do mérito do pedido para o reconhecimento da atividade especial, com conversão em comum, em relação aos períodos de 06/02/1995 a 22/03/1999, de 09/01/2006 a 26/12/2011, e de 18/03/2003 a 22/05/2009, face à ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Como exposto, tanto a insuficiência da documentação juntada aos autos para fins de comprovação de labor rural quanto a ilegitimidade do INSS para discussão do labor especial em RPPS restaram devidamente expostas no julgado.

Assim, assevera-se do teor da fundamentação acima colacionada que a decisão recorrida abordou, de forma satisfatória, os pontos assinalados pela parte agravante.

Eventual questionamento quanto a inviabilidade do julgamento monocrático, em conformidade ao disposto no art. 932 do Código de Processo Civil, resta superado face à submissão do inteiro teor do decidido à consideração do Colegiado dessa C. 9ª Turma.

Por fim, quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante do exposto, **nego provimento ao agravo interno da parte autora**, nos termos supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL EM RPPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu, sem exame do mérito, o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.02.1995 a 22.03.1999, de 09.01.2006 a 26.12.2011 e de 18.03.2003 a 22.05.2009, por ilegitimidade passiva do INSS, e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS, bem como negou provimento à apelação autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados constituem início de prova material apto a comprovar o labor rural alegado; (ii) estabelecer se é possível reconhecer atividade especial em períodos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social em demanda ajuizada contra o INSS; (iii) determinar se houve violação ao devido processo legal por decisão monocrática e se é cabível a condenação do INSS em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

26030311503170800000354401244

IMPRIMIR

GERAR PDF

O conjunto probatório apresentado não configura início de prova material contemporânea ao período alegado, conforme exigência do art. 55, §3º da Lei 8.213/01, sendo insuficiente

Assinado eletronicamente por CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
03/03/2026 11:50:31
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 357645672

